

PROJETO DE LEI Nº 054/2023, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA
DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
CANDELÁRIA – RS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º - Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Candelária nos termos estabelecidos pelo inciso VI, do art. 206 da Constituição Federal, pelo inciso VI do art. 197 da Constituição Estadual, pelos arts. 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e meta 19 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e demais legislações vigentes.

Art. 2º - Para fins desta lei, consideram-se:

I - Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos os alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

II – Círculo de Pais e Mestres e Conselho Escolar: grupos compostos por representantes de segmentos da comunidade escolar;

III - Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e de apoio à Educação Básica e pais que se relacionam com a escola.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica para cada área.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino estão subordinados ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Seção II - Dos Princípios

Art. 5º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios:

I - autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - valorização dos profissionais da educação; e

VI - eficiência no uso dos recursos.

Seção III - Da Autonomia na Gestão Administrativa

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 6º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida, de forma conjunta, observada as competências de cada um dos seguintes agentes:

- I - Diretor de Escola;
- II - Vice-Diretor de Escola;
- III - Conselho Escolar; e
- IV - Círculo de Pais e Mestres.

Art. 7º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada pela:

- I - escolha de representantes de segmentos da comunidade no Círculo de Pais e Mestres e Conselho Escolar;
- II - garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Círculo de Pais e Mestres e Conselho Escolar; e
- III - participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar.

Subseção II - Do Diretor e Vice-Diretor de Escola

Art. 8º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor de Escola, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

§1º - As atribuições do Diretor e do Vice-Diretor observarão o Plano de Carreira do Magistério.

§2º - O processo de escolha do Diretor deverá atender a critérios técnicos de desempenho e mérito, estabelecidos por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção III - Dos Conselhos Escolares

Art. 9º - Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar, conforme Lei Municipal.

Art.10 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Subseção IV – Dos Círculos de Pais e Mestres

Art. 11 - Os Círculos de Pais e Mestres, entes sem fins lucrativos e devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constituirão as Unidades Executoras das escolas da rede pública municipal, responsáveis pelo recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Seção V – Da Autonomia da Gestão Financeira

Art. 12 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será

assegurada:

- I - pela alocação de recursos financeiros no orçamento anual;
- II - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino.
- III - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, oriundo de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, das doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

Seção VI - Da Autonomia na Gestão Pedagógica

Art. 13 - A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada mediante o aperfeiçoamento do profissional da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a orientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - O estabelecimento de ensino municipal que vier a ser criado após a vigência desta lei, terá o prazo de até um ano a contar da publicação do ato de autorização para o seu funcionamento, para constituir o Conselho Escolar.

Art. 15 - As despesas decorrentes dessa lei serão custeadas com dotações orçamentárias específicas previstas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
09 de agosto de 2023.

NESTOR RUBEM ELWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O sistema escolar brasileiro tem como um de seus fundamentos a gestão democrática no ensino. Logo, se levarmos em consideração que a educação é um esforço coletivo e um direito de todos, é imprescindível que a sociedade se responsabilize pelo que acontece na escola e participe para transformá-la.

Sobretudo, esse princípio está previsto no marco legal da educação no Brasil. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, determina a sua aplicação no ensino público. Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, em seu artigo 14, regulamenta de maneira mais precisa essa questão:

“Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Adiante, o Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014, estabelece em sua Meta 19 a obrigatoriedade de apoio financeiro e técnico da União para as escolas públicas a fim de efetivar o modelo democrático em sua administração.

Considerando as diversas legislações que orientam a implementação da gestão democrática no ensino público, justificamos a solicitação da criação da referida lei, através do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, solicitamos a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
09 de agosto de 2023.

NESTOR RUBEM ELWANGER
Prefeito Municipal